



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

**Decreto do Presidente da República N.º 23/2023 de 5 de Abril**

Concessão De Honras Fúnebres E Sepultamento No " Cemitério Jardim Dos Heróis Da Pátria " De Metinaro, Florentina A. Da Costa Ribeiro.....445

### **GOVERNO:**

**Decreto-Lei N.º 7/2023 de 5 de Abril**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais.....446

**Decreto do Governo N.º 2/2023 de 5 de Abril**

Aprova o valor do suplemento remuneratório de formador e o número máximo de horas que cada funcionário público ou agente da Administração Pública pode ministrar anualmente e as condições para o seu exercício.....448

**Resolução do Governo N.º 13/2023 de 5 de Abril**

Nomeação do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste.....449

**Resolução do Governo N.º 14/2023 de 5 de Abril**

Determina, para o ano de 2023, os escalões das pessoas coletivas públicas e serviços personalizados abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, para o efeito de determinação das remunerações dos titulares dos seus órgãos.....451

**Diploma Ministerial N.º 9/2023 de 5 de Abril**

Organização Internada Unidade de Missão para o Combate ao Stunting.....454

### **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**

**Diploma Ministerial Conjunto N.º 10/2023 de 5 de Abril**

Altera O Quadro Pessoal Dos Oficiais De Justiça Dos Tribunais.....458

### **COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:**

Deliberação N.º 318/2023/CFP.....460

Deliberação N.º 319/2023/CFP.....460

Deliberação N.º 320/2023/CFP.....461

Deliberação N.º 321/2023/CFP.....461

Deliberação N.º 322/2023/CFP.....462

Deliberação N.º 323/2023/CFP.....462

Deliberação N.º 324/2023/CFP.....463

Deliberação N.º 325/2023/CFP.....463

Deliberação N.º 326/2023/CFP.....464

Deliberação N.º 327/2023/CFP.....465

Deliberação N.º 318/2023/CFP.....465

## **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 23/2023**

de 5 de Abril

### **CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA" DE METINARO, FLORENTINA A. DACOSTA RIBEIRO**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro", para o Combatente falecida, Florentina A. da Costa Ribeiro.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecida, Florentina A. da Costa Ribeiro, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Metinaro, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, no dia 4 de Abril de 2023

**Decreto-Lei N.º 7/2023**

**de 5 de Abril**

**Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais**

O Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos candidatos à Presidência da República a atribuir com base na validação da primeira votação e proclamação dos resultados eleitorais, através de acórdão do Tribunal de Recurso. Não prevê, porém, a concessão de uma subvenção do Estado em situações em que se mostra necessário realizar uma segunda votação no âmbito das mesmas eleições presidenciais.

Ora, havendo necessidade de realização de uma segunda votação, torna-se necessário proceder a nova campanha, sendo justo compensar os acrescidos recursos financeiros despendidos pelos candidatos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais.

**Artigo 2.º**  
**Alteração**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2.º**  
**[...]**

1. [...].
2. O cálculo do valor total da subvenção a conceder pelo Estado a cada candidato presidencial, em razão do número total de votos que pelo mesmo seja obtido, realiza-se com base no acórdão judicial que:

a) Valida a primeira votação e proclama os resultados eleitorais,

nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro;

b) Valida a segunda votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o valor da subvenção a pagar a cada um dos candidatos corresponde à diferença de votos, caso exista, apurados entre a primeira e a segunda votação.”

**Artigo 3.º**  
**Subvenção relativa à segunda votação**

O pagamento da subvenção prevista no presente diploma referente à segunda votação para a eleição do Presidente da República ocorrida a 19 de abril de 2022, cujos resultados foram aprovados a 29 de abril de 2022 pelo Tribunal de Recurso e publicados no *Jornal da República*, Série I, n.º 17-A, de 29 de abril de 2022, é feito através de verbas inscritas no título Dotação Geral do Estado do Orçamento Geral do Estado para 2023, a pagar até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de março de 2023.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Miguel Pereira de Carvalho**

Promulgado em 30/3/2023

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**Anexo  
(a que se refere o artigo 4.º)**

**Decreto-Lei n.º 6/2018  
de 14 de março**

Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais

O artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, dispõe que o financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos à Presidência da República “rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos”.

De acordo com a Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, sobre Partidos Políticos, nos termos da alínea g) do artigo 16.º, os partidos políticos têm o direito de “receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtido pelo partido, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de 1 dólar americano e um máximo de 10 dólares americanos por cada voto obtido”.

Com a aprovação do presente decreto-lei, o Governo cumpre o disposto no artigo 30.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República, fixando o valor da subvenção que o Estado concede a cada candidatura, para as campanhas eleitorais que os

mesmos levem a efeito e de acordo com o intervalo que se encontra normativamente estabelecido para os partidos políticos.

O Governo entende aplicar retroativamente o presente diploma tentando cumprir na íntegra os comandos da lei eleitoral para o Presidente da República que, sendo anteriores à eleição de 2017, já atribuíam aos candidatos a essa eleição o direito à subvenção e, em consequência, criaram expectativas jurídicas relativamente ao seu pagamento.

Na determinação do valor concreto que o Estado pode subvencionar os candidatos à Presidência da República, para a realização das respetivas campanhas eleitorais, e de acordo com os limites legais que o Parlamento Nacional estabeleceu para esse efeito, o Governo pretende atuar com razoabilidade tendo em conta a disponibilidade orçamental, concluindo que, face aos custos associados à organização e realização dos processos eleitorais e à dotação orçamental de que se pode dispor no atual regime orçamental de duodécimos, para a realização destes, o valor a subvencionar a cada candidato, por cada voto que os mesmos venham a obter nos atos eleitorais a que concretamente concorram, é de quatro dólares americanos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente decreto-lei fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos candidatos à Presidência da República para as campanhas eleitorais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 4/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, que remete para a alínea g), do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, com a redação dada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro (Lei dos Partidos Políticos).

**Artigo 2.º  
Valor da subvenção**

1. Cada candidato presidencial tem direito a receber uma subvenção do Estado, para a respetiva campanha eleitoral, no valor de US\$4 por cada voto obtido.
2. O cálculo do valor total da subvenção a conceder pelo Estado a cada candidato presidencial, em razão do número total de votos que pelo mesmo seja obtido, realiza-se com base no acórdão judicial que:

- a) Valida a primeira votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro;
  - b) Valida a segunda votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro.
3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o valor da subvenção a pagar a cada um dos candidatos corresponde à diferença de votos, caso exista, apurados entre a primeira e a segunda votação.

**Artigo 3.º**  
**Pagamento da subvenção**

O valor da subvenção prevista pelo artigo anterior é pago a cada candidato presidencial até trinta dias após a publicação no Jornal da República do acórdão judicial referido pelo artigo anterior.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se retroativamente ao pagamento da subvenção respeitante às eleições presidenciais de 2017. Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Mari Bim Amude Alkatiri**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Dr. Valentim Ximenes**

Promulgado em 9/3/2018

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**Decreto do Governo N.º 2/2023**

**de 5 de Abril**

**Aprova o valor do suplemento remuneratório de formador e o número máximo de horas que cada funcionário público ou agente da Administração Pública pode ministrar anualmente e as condições para o seu exercício**

O Decreto-Lei n.º 73/2022, de 19 de outubro, aprova a atribuição de um suplemento remuneratório aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública que exercem funções de formadores na Administração Pública.

O suplemento remuneratório de formador constitui-se como um complemento salarial atribuído aos funcionários públicos ou agentes da Administração Pública que realizem atividade de formação, a título temporário, na Administração Pública.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 73/2022, de 19 de outubro, o suplemento remuneratório de formador é atribuído por referência a um valor hora por cada ação de formação realizada, a fixar por decreto do Governo, o qual determina, igualmente, o número máximo de horas que cada funcionário público ou agente da Administração Pública pode ministrar anualmente e as condições para o seu exercício.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2022, de 19 de outubro, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova o valor do suplemento remuneratório de formador, o número máximo de horas que cada funcionário público ou agente da Administração Pública pode ministrar anualmente e as condições para o seu exercício, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 73/2022, de 19 de outubro.

**Artigo 2.º**  
**Critério de seleção dos formadores**

1. As entidades que proporcionam ações de formação podem convidar funcionário público ou agente da Administração Pública para colaborar em atividades de formação por elas promovidas, designadamente conferências, palestras, jornadas e sessões de formação.
2. O critério de seleção dos formadores a contratar obedece, entre outros, ao mérito académico, científico, artístico e

profissional do formador, demonstrado através do *Curriculum Vitae* apresentado por este.

**Artigo 3.º**

**Valor hora da remuneração do formador**

O valor hora da remuneração do formador corresponde a 100% da remuneração horária calculada nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto, Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública.

**Artigo 4.º**

**Número máximo de horas anuais**

O número máximo de horas anuais que poderá ser exercido durante o período normal de trabalho do formador é de 120.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

**Resolução do Governo N.º 13/2023**

**de 5 de Abril**

**Nomeação do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 84/2022, de 23 de novembro, criou o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, abreviadamente designado por INSP-TL, e aprovou os seus estatutos, conferindo-lhe a natureza de pessoa coletiva pública, integrado na Administração indireta

do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio;

Atendendo a que o INSP-TL se rege pelo supracitado decreto-lei, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em particular;

Tendo em conta que nos termos do artigo 10.º dos Estatutos, o Conselho Diretivo do INSP-TL é composto por um presidente e por dois vogais;

Tendo em consideração o estipulado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, no sentido de que no ato de nomeação dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas, integradas na Administração indireta do Estado determina-se o valor exato da remuneração dos nomeados, calculado nos termos nele estipulados;

Atenta a inclusão do INSP-TL no terceiro escalão, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, em virtude da sua despesa média anual previsível para o período de cinco anos, posteriores ao ano da presente resolução, ser superior a US\$ 1.000.000, critério este previsto na parte final do n.º 2 do mesmo artigo;

Considerando que a remuneração dos membros que compõem o Conselho Diretivo do INSP-TL é a constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, por força da fundamentação supra exposta;

Atendendo a que ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 11.º dos Estatutos do INSP-TL, o presidente e os vogais do Conselho Diretivo são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde, pelo período de quatro anos, renovável, uma vez por igual período, de entre profissionais com perfil adequado às respetivas funções, definido nos n.ºs 2 e 3 do mesmo normativo;

Tendo em consideração que Merita António Armindo Monteiro demonstra possuir as competências pessoais e profissionais e a experiência necessárias que melhor se adequam ao perfil requerido para o exercício das funções de Presidente do Conselho Diretivo do INSP-TL;

Atendendo a que Lourenço Camnahas e Ismael Salvador da Costa Barreto demonstram possuir as competências pessoais e profissionais e a experiência necessárias que melhor se adequam ao perfil requerido para o exercício das funções de Vogais do Conselho Diretivo do INSP-TL;

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da

Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos do INSP-TL, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 84/2022, de 23 de novembro, o seguinte:

1. Nomear Merita António Armindo Monteiro, tendo em conta as suas qualificações académicas e profissionais que constam da nota curricular em anexo à presente Resolução, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, em regime de comissão de serviço, pelo período de quatro anos.
2. Nomear Lourenço Cannahas e Ismael Salvador da Costa Barreto, tendo em conta as suas qualificações académicas e profissionais constantes das notas curriculares em anexo à presente Resolução, para exercerem os cargos de Vogais do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, em regime de contratação a tempo parcial, pelo período de quatro anos.
3. Determinar, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, que o Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste aufera a remuneração mensal líquida de US\$ 3.150.
4. Determinar, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, que os Vogais do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste que exercem funções a tempo parcial têm direito a US\$ 100 por cada reunião em que participem, até ao máximo de quatro por mês.
5. A presente resolução entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

**ANEXO**  
**(a que se referem os n.ºs 1 e 2)**

**Notas curriculares dos membros nomeados do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste**

**Presidente do Conselho Diretivo do INSP-TL: Dra. Merita Antónia Armindo Monteiro**

**Formação académica:**

- Licenciatura em Medicina, Escola Latino Americana de Cuba (2005-2011).
- Mestrado em Saúde Pública, Menzies School of Health

Research, Charles Darwin University (Março 2000- Janeiro 2022).

**Experiência profissional:**

- 2022 - Presente: Honorary Fellow, Menzies School of Health Research, Charles Darwin University.
- 2022 - Presente: Diretora do Serviço de Toxicologia, Laboratório Nacional de Saúde, Timor-Leste.
- 2013 - 2019: Chefe de Departamento de Controlo de Doenças, Ministério da Saúde de Timor-Leste.
- 2012 - 2013: Médica Geral, Serviço de Saúde do Município de Viqueque, Timor-Leste.

**Publicações principais:**

- Matthews A, Monteiro M, et al. Prevalence of scabies and impetigo in school-age children in Timor-Leste. *Parasites and Vectors*. 2021.
- Sodahlon Y, Monteiro M, et al. Building country capacity to sustain NTD programs and progress: A call to action. *PLoS Negl Trop Dis*. 2020.
- Bartlett A, Monteiro M, et al. Comparison between quantitative polymerase chain reaction and sodium nitrate flotation microscopy in diagnosing soil-transmitted helminth infections. *Am J Trop Med Hyg*. 2021.
- Arkell P, Monteiro M, et al. Integrated serological surveillance of acute febrile illness in the context of a lymphatic filariasis survey in Timor-Leste: a pilot study using dried blood spots. *Trans Royal Soc Trop Med Hyg*. 2021.

**Vogal do Conselho Diretivo do INSP-TL: Lourenço Cannahas**

**Formação académica:**

- Philosophy Doctor (PhD) em Medicina e Saúde Pública, Faculty of Medicine, Nursing and Health Sciences, Flinders University of South Australia - 2016 – 2019.
- Mestrado em Gestão da Saúde, College of Nursing and Health Sciences, Flinders University of South Australia – 2009.
- Bacharelato em Ciências da Saúde, Flinders University of South Australia – 2005.
- Bacharelato em Enfermagem, Tidung Nursing Academy, Ujungpandang, South Sulawesi, Indonésia – 1998.

**Experiência profissional:**

- Outubro 2021 – Presente: *Timor-Leste Country Manager*, St. John of God International Health Care.
- Maio 2020 - Setembro 2021: *Manager, Health Program*

*Transition, Partnership for Human Development (PHD),* Austrália-Timor-Leste.

- Abril 2013 - Dezembro 2015: Gestor do Projeto de Apoio ao Plano Estratégico Nacional do Setor da Saúde (NHSSP-SP), Ministério da Saúde, Timor-Leste.
- Julho 2012 - Fevereiro 2013: *Health Specialist*, Human Development Sector, the World Bank, Timor-Leste.
- Março 2010 – Março 2011: *Implementation Science Adviser*, Health Alliance International (HAI), Timor-Leste.
- Maio 2007 - Abril 2008: Diretor-Geral do Instituto de Ciências de Saúde, Ministério da Saúde, Timor-Leste.
- Agosto 2005 – Maio 2007: Diretor Académico do Instituto de Ciências de Saúde, Ministério da Saúde, Timor-Leste.
- Novembro 1999 - Fevereiro 2021: *Consultant for Expanded Program for Immunization (EPI)*, UNICEF Timor-Leste.
- Agosto 1991 - Janeiro 2000: Formador, Centro Nacional de Formação de Enfermagem em Lahane Oriental, Timor-Leste.

**Vogal do Conselho Diretivo do INSP-TL: Ismael Salvador da Costa Barreto**

**Formação académica:**

- Mestrado em Política Internacional de Saúde, London School of Economics and Political Science, United Kingdom (2020).
- Mestrado em Medicina Laboratorial, RMIT University, Austrália (2014).
- Bacharelato em Ciências Médicas Laboratoriais, The University of South Pacific, Fiji (2009).

**Experiência profissional:**

- Janeiro 2022 - Presente: *Sector Lead – Health*, Partnership for Health Development, Austrália-Timor-Leste.
- Novembro 2021 - Dezembro 2022: *National Consultant*, ITAD Ltd., United Kingdom.
- Abril 2021 – Dezembro 2021: *National Professional Officer*, World Health Organization, Health System Strengthening and COVID-19.
- Março 2020 - Março 2021: *Technical Advisor for COVID-19 Laboratory Response*, Menzies School for Health Research, Timor-Leste.
- Maio 2019 - Agosto 2019: *Technical Consultant on Laboratory Strengthening*, World Health Organization, Timor-Leste.
- Janeiro 2016 - Março 2019: Diretor Executivo do Laboratório Nacional de Saúde, Ministério da Saúde, Timor-Leste.

· Janeiro - Dezembro 2015: Técnico de Laboratório Sênior, Laboratório Nacional de Saúde, Timor-Leste.

Março 2010 - Dezembro 2011: Técnico de Laboratório Júnior, Laboratório Nacional de Saúde, Timor-Leste.

**Resolução do Governo N.º 14/2023**

**de 5 de Abril**

**Determina, para o ano de 2023, os escalões das pessoas coletivas públicas e serviços personalizados abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, para o efeito de determinação das remunerações dos titulares dos seus órgãos**

O Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado, aplicando-se aos titulares dos órgãos dos institutos públicos, das fundações públicas, das empresas públicas e de outras pessoas coletivas públicas que, independentemente da sua designação, estão sob a tutela e superintendência de um ou de vários membros do Governo, assim como aos titulares dos órgãos das unidades da Administração Pública que a lei, expressamente, denomina como serviços personalizados.

Encontram-se excluídos do âmbito de aplicação daquele decreto-lei as pessoas coletivas públicas cujo substrato é constituído por hospitais e estabelecimentos de ensino, a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, o Instituto do Petróleo e Geologia de Timor-Leste-Instituto Público e a TIMOR GAP-Timor Gás & Petróleo, E.P..

Para determinação das remunerações dos seus titulares, o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, prevê quatro escalões: o primeiro escalão é composto pelas pessoas coletivas públicas e serviços personalizados cuja despesa média orçamentada nos cinco anos imediatamente anteriores ao ano da resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 3 seja igual ou superior a US\$ 10.000.000; o segundo escalão é composto pelas pessoas coletivas públicas e serviços personalizados cuja despesa média orçamentada nos cinco anos imediatamente anteriores ao ano da resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 3 seja igual ou superior a US\$ 5.000.000; o terceiro escalão é composto pelas pessoas coletivas públicas e serviços personalizados cuja despesa média orçamentada nos cinco anos imediatamente anteriores ao ano da resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 3 seja igual ou superior a US\$ 1.000.000; finalmente, o quarto escalão é composto pelas pessoas coletivas públicas e serviços personalizados cuja despesa média orçamentada nos cinco anos imediatamente anteriores ao ano da resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 3 seja inferior a US\$ 1.000.000. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, quando a pessoa coletiva pública ou serviço

personalizado exista há menos de cinco anos, considera-se, para a determinação do escalão em que se inclui, os orçamentos anteriores do serviço da Administração direta que, antes da sua criação, realizava a mesma missão ou, não sendo isso possível, a despesa média anual previsível para o período de cinco anos.

De modo a operacionalizar a sua aplicação, estabelece o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, que, anualmente, até ao dia 31 de janeiro, o Conselho de Ministros, através de resolução do Governo, determina, para esse ano, o escalão das pessoas coletivas públicas e serviços personalizados incluídos no seu âmbito de aplicação.

O disposto no Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, aplica-se apenas aos titulares dos órgãos providos após a sua entrada em vigor, incluindo os casos em que o provimento tenha por efeito a renovação ou a recondução em mandatos ou cargos anteriormente exercidos.

Assim, o Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, o seguinte:

1. Para o ano de 2023, os escalões das pessoas coletivas públicas e serviços personalizados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, são os que constam da tabela em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante;
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 1)

Pessoas públicas e serviços personalizados	Escalão
Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste – ANATL, E.P.	4º Escalão
Administração dos Portos de Timor-Leste – APORTIL	3º Escalão
Agência de Cooperação de Timor-Leste – ACTL	4º Escalão
Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P.	3º Escalão
Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P.	4º Escalão
Agência de Tecnologia de Informação e Comunicação, I.P. – TIC TIMOR	3º Escalão
Agência Nacional para Avaliação e Acreditação Académica, ANAAA, I.P.	4º Escalão
Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P. – TATOLI	4º Escalão
Arquivo e Museu da Resistência Timorense, I.P.	3º Escalão
Arquivo Nacional de Timor-Leste – ANTL	4º Escalão
Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste – AACTL	4º Escalão
Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.	3º Escalão



Autoridade Nacional de Comunicações	3º Escalão
Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P.	4º Escalão
Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P.	3º Escalão
Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P. – ANAS, I.P.	4º Escalão
Autoridade Nacional para a Eletricidade – ANE, I.P.	4º Escalão
Bee Timor-Leste, BTL, E.P.	1º Escalão
Centro Logístico Nacional	3º Escalão
Centro Nacional Chega, I.P.	3º Escalão
Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional - CNEFP	3º Escalão
Centro Nacional de Formação Profissional - Becora	4º Escalão
Centro Nacional de Reabilitação – CNR	3º Escalão
Comissão da Função Pública	3º Escalão
Comissão Nacional de Aprovisionamento, I.P.	3º Escalão
Comissão Nacional da UNESCO de Timor-Leste	4º Escalão
Conselho Para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas, I.P.	3º Escalão
Eletricidade de Timor-Leste, E.P., EDTL, E.P.	1º Escalão
Fundo das Infraestruturas	1º Escalão
Fundo de Reserva da Segurança Social – FRSS	1º Escalão
Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro – FEDA	1º Escalão
Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P.	4º Escalão
Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial	3º Escalão
Instituto de Defesa Nacional	3º Escalão
Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, IGEADI	3º Escalão
Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu	4º Escalão
Instituto Nacional da Administração Pública	4º Escalão
Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia– INCT	4º Escalão
Instituto Nacional de Combate ao HIV–SIDA, I.P.	4º Escalão
Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão-de-Obra	4º Escalão
Instituto Nacional de Estatística de Timor-Leste, I.P.	4º Escalão
Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação	3º Escalão
Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, INSP-TL	3º Escalão
Instituto Nacional de Segurança Social – INSS	1º Escalão
Instituto Para a Defesa dos Direitos da Criança, I. P.	4º Escalão
Instituto Para a Qualidade de Timor-Leste, I.P.	4º Escalão

Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	3º Escalão
Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde - SAMES	2º Escalão
Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P.	3º Escalão
Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica, I.P.	3º Escalão
Serviço Nacional de Inteligência – SNI	3º Escalão
Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P.	3º Escalão

**Diploma Ministerial N.º 9/2023**

**de 5 de Abril**

**Organização Internada Unidade de Missão para o Combate ao Stunting**

O Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, criou a Unidade de Missão para o Combate ao Stunting com missão de proceder à elaboração do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, à execução das medidas que neste se encontrem previstas, contribuir para a informação e esclarecimento da população sobre as causas e as consequências do *stunting*, mobilizar a população em geral para a adoção de comportamentos preventivos do *stunting*, apoiar as atividades de tratamento e mitigação do *stunting* e assegurar a coordenação dos órgãos e serviços administrativos em matéria de combate ao *stunting* e à malnutrição infantil.

De acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, a Unidade de Missão para o Combate ao Stunting organiza-se internamente em departamentos e secções que são criados por diploma ministerial do Primeiro-Ministro. A decisão da criação de departamentos ou secções deve ter por fundamento o volume, a complexidade e a especificidade dos atos materiais de administração que pelos mesmos devem ser executados.

Através do presente diploma ministerial, procede-se à criação do Departamento de Administração e Finanças e à criação do Departamento de Gestão Programa.

O Departamento de Administração e Finanças será responsável pela execução de tarefas materiais de administração relacionadas com o expediente geral, as finanças, a gestão de recursos humanos, o aprovisionamento e contratação pública, as tecnologias da informação e da comunicação e assuntos jurídicos e o Departamento de Gestão do Programa será responsável pela execução das tarefas materiais de administração relacionadas com o planeamento, a pesquisa, a elaboração de relatórios, a gestão e a avaliação do Programa de Combate ao *Stunting*, bem como pela preparação de materiais de informação e de mobilização da opinião pública para o combate ao *stunting*.

A criação dos departamentos previstos no presente diploma tomou em consideração o volume, a complexidade e especificidade do trabalho que será desenvolvido por cada um daqueles, a necessidade de segregar a execução de algumas funções de forma a mitigar riscos de corrupção ou de má-administração.

Incumbirá aos Chefes dos Departamentos liderar cada um dos serviços administrativos ora criados e garantir a execução das tarefas materiais de administração que lhes incumbam nos termos do presente diploma. Os cargos de chefia criados pelo presente diploma serão providos nos termos definidos no regime dos cargos de direção e chefia da administração pública, ficando subordinados ao diretor-executivo.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, publicar o seguinte diploma:

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma cria os departamentos da *Unidade de Missão para o Combate ao Stunting*, abreviadamente referido por UNMICS, bem como os correspondentes cargos de chefia.

**Artigo 2.º**  
**Departamentos**

A UNMICS integra os seguintes Departamentos:

- a) O Departamento de Administração e Finanças;
- b) O Departamento de Gestão do Programa.

**Artigo 3.º**  
**Departamento de Administração e Finanças**

1. O Departamento de Administração e Finanças (DAF) é o serviço da UNMICS responsável pela prestação de apoio ao Diretor-Executivo em matéria de administração, finanças, recursos humanos, aprovisionamento, logística, tecnologias da informação e da comunicação e assuntos jurídicos.
2. O DAF é chefiado por um chefe de departamento, diretamente subordinado ao Diretor Executivo.
3. Incumbe ao DAF:
  - a) Assegurar a gestão documental dos processos que tramitem pelos serviços da UNMICS;
  - b) Assegurar a existência de sistemas de comunicação interna e externa da UNMICS;
  - c) Assegurar a existência de um arquivo documental do expediente tramitado pelos serviços da UNMICS;
  - d) Elaborar a proposta de plano de ação anual da UNMICS, as propostas de alteração ao mesmo e os respetivos relatórios de execução;
  - e) Elaborar a proposta de orçamento anual da UNMICS, as propostas de alteração ao mesmo e os respetivos relatórios de execução;
  - f) Elaborar a proposta de plano anual de aprovisionamento da UNMICS, as propostas de alteração ao mesmo e os respetivos relatórios de execução;
  - g) Elaborar as propostas de autorização de realização da despesa e zelar pela sua legalidade e regularidade;
  - h) Instruir os processos de execução de despesa pública paga com contrapartida nas dotações orçamentais afetas à UNMICS e zelar pela legalidade e regularidade dos mesmos;

- i) Assegurar a existência de um arquivo contabilístico da UNMICS;
- j) Elaborar o plano anual de auditoria interna;
- k) Assegurar as relações do gabinete com a Comissão da Função Pública no domínio da gestão dos recursos humanos com vínculo definitivo ao Estado e que prestem atividade profissional na UNMICS;
- l) Organizar os processos de destacamento ou de transferência de funcionários ou de agentes da administração pública ou de estagiários para prestarem atividade profissional na UNMICS;
- m) Organizar os processos de progressão ou de promoção na carreira dos funcionários públicos que prestem a respetiva atividade profissional na UNMICS;
- n) Organizar os processos de contratação de trabalhadores a termo certo e zelar pela legalidade e pela regularidade dos procedimentos de contratação;
- o) Elaborar a proposta de mapa anual de férias dos membros da UNMICS;
- p) Organizar os processos de avaliação do desempenho profissional dos funcionários e agentes da Administração Pública que prestem atividade profissional na UNMICS, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- q) Promover a integração da perspectiva de género nas estratégias de gestão de recursos humanos do gabinete;
- r) Executar os procedimentos de aprovisionamento, de acordo com o quadro legal vigente, de acordo com o plano anual de aprovisionamento e de acordo com as orientações emanadas do Diretor-Executivo;
- s) Criar e manter atualizado um registo completo de todos os procedimentos de aprovisionamento realizados no âmbito da UNMICS;
- t) Criar e manter atualizado o ficheiro de fornecedores da UNMICS;
- u) Elaborar as minutas dos contratos públicos a assinar pelo Diretor-Executivo, quando disponha de competência para o efeito, em representação do Estado;
- v) Acompanhar a execução dos contratos públicos assinados pelo Diretor-Executivo para o efeito e informar superiormente as situações de cumprimento defeituoso ou incumprimento de que tome conhecimento;
- w) Zelar pela manutenção, conservação e limpeza dos bens imóveis em que se encontrem instalados os serviços da UNMICS;
- x) Assegurar a abertura e o acesso público aos imóveis e em que se encontrem instalados os serviços da

UNMICS, sem prejuízo das limitações que decorram de exigências de segurança;

- y) Criar, gerir e manter atualizado o inventário de bens móveis do Estado afetos à UNMICS;
  - z) Informar a Direção-Geral de Gestão do Património do Estado acerca dos bens móveis adquiridos pela UNMICS;
    - aa) Assegurar a ligação da UNMICS com a Direção-Geral do Património do Estado para a operacionalização dos procedimentos de reafecção ou alienação dos bens móveis do Estado afetos à UNMICS;
    - bb) Assegurar a criação e gestão de um sistema de gestão da frota de veículos do Estado afetos à UNMICS com controlo da identidade do utilizador do veículo, do período de utilização dos veículos, das distâncias percorridas pelo veículo, dos consumos de combustível de cada veículo, do estado de conservação de cada veículo e do número de horas de manutenção ou de reparação de cada veículo;
    - cc) Dar parecer sobre os projetos de atos normativos enviados à UNMICS;
    - dd) Apoiar e colaborar na preparação de projetos de atos normativos, quando solicitado o apoio ou colaboração da UNMICS;
    - ee) Manter os serviços da UNMICS informados sobre a legislação que entre em vigor;
    - ff) Assegurar o funcionamento do serviço ICT;
    - gg) Assegurar bem o funcionamento das relações públicas;
    - hh) Prestar assessoria jurídica através da realização de consulta jurídica e da emissão de pareceres e informações sobre questões legais;
    - ii) Assegurar a elaboração de todos os documentos cuja preparação exija conhecimentos jurídicos;
    - jj) Executar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Diretor-Executivo e cuja execução não incumba a outro serviço da UNMICS.
- 2. O DGP é chefiado por um chefe de departamento diretamente subordinado ao Diretor Executivo.
  - 3. Incumbe ao DGP:
    - a) Facilitar a elaboração da proposta de Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, em coordenação com os demais órgãos e serviços administrativos relevantes;
    - b) Implementar as atividades que visem a execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, em coordenação com os demais órgãos e serviços administrativos relevantes;
    - c) Elaborar relatórios de acompanhamento da evolução do número de casos de *stunting* em Timor-Leste;
    - d) Elaborar um plano de comunicação com vista à disseminação de informação à população sobre as causas e consequências do *stunting*;
    - e) Realizar ações de formação, informação e esclarecimento da população sobre as causas e consequências do *stunting*;
    - f) Realizar ações de formação, informação e esclarecimento dos profissionais de saúde sobre as causas e consequências do *stunting*, em coordenação com os demais órgãos e serviços administrativos relevantes;
    - g) Produzir e distribuir materiais de informação sobre as causas e consequências do *stunting*;
    - h) Produzir e distribuir pelos estabelecimentos de saúde manuais e guias de boas práticas a adotar para a prevenção e recuperação das situações de *stunting* e para a mitigação das consequências nos indivíduos afetados pelo *stunting*;
    - i) Facilitar a partilha de informações entre os órgãos e serviços administrativos, cujas atividades sejam relevantes para a redução dos casos de *stunting* em Timor-Leste;
    - j) Facilitar a partilha de informações entre os órgãos e serviços administrativos, cujas atividades sejam relevantes para a redução dos casos de malnutrição infantil em Timor-Leste;
    - k) Facilitar a disseminação da informação pelas organizações da sociedade civil acerca de apoios públicos concedidos pelo Estado ou por quaisquer outras pessoas coletivas públicas que visem apoiar ações de combate ao *stunting*, de combate à malnutrição infantil ou de promoção à segurança nutricional;
    - l) Facilitar o processo de negociação os acordos de cooperação com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais que visem a prestação de apoio à execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*;
    - m) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento de atividades que visem a execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*;

#### **Artigo 4.º**

##### **Departamento de Gestão do Programa**

1. O Departamento de Gestão do Programa (DGP) é o serviço da UNMICS responsável pela prestação de apoio ao Diretor-Executivo em matéria de função de Planeamento, Pesquisa, e elaboração do relatório, Gestão e Avaliação do Programa do *Stunting*, Elaboração material para formação, informação e mobilização do público.

n) Executar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em Lei ou em regulamento administrativo ou que lhe sejam determinadas pelo Diretor-Executivo de UNMICS.

**Artigo 5.º**  
**Equipas de trabalho**

O Diretor-Executivo pode, mediante despacho, constituir equipas de trabalho para a realização de determinadas tarefas, compostas pelos recursos humanos da UNMICS.

**Artigo 6.º**  
**Organograma**

O organograma da Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* consta do anexo ao presente diploma, dele fazendo parte para todos os efeitos legais.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

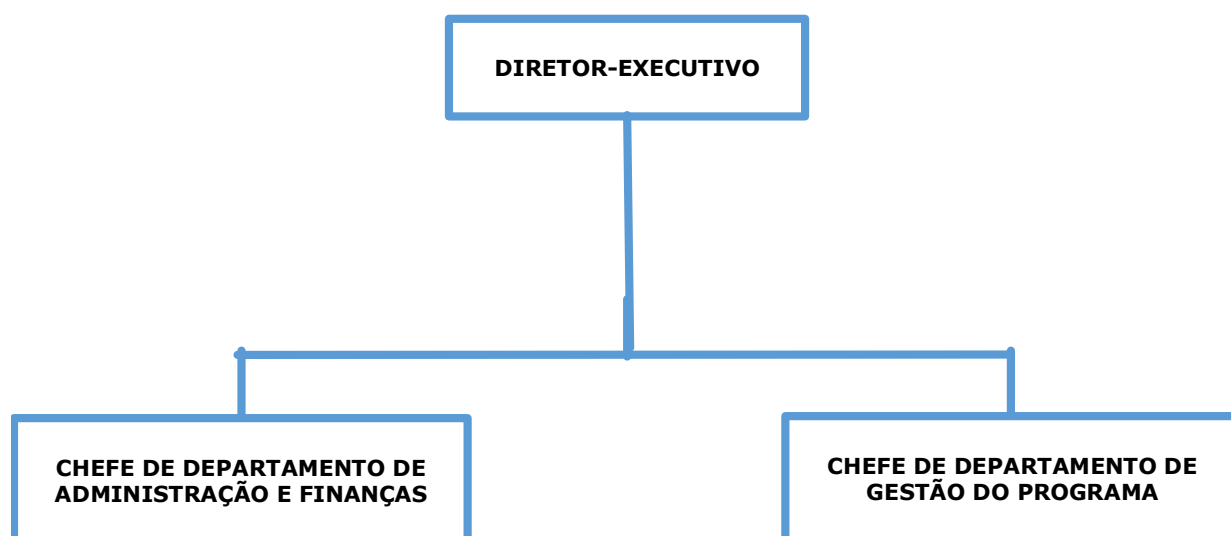
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

Dili, 28 de março de 2023.

**ANEXO I**  
**Organograma da UNMICS**



**DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 10/2023**

**de 5 de Abril**

**ALTERA O QUADRO PESSOAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DOS TRIBUNAIS**

Nos termos da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro que aprova a Lei Organização Judiciária, vão ser estabelecidos tribunais em todos os municípios, o que entanto exige a alteração do quadro de pessoal dos oficiais de justiça dos tribunais, pelo que se revela necessário ajustar esse quadro pessoal, principalmente em relação ao número de oficiais de justiça.

Assim :

O Governo, pelo Ministro da Justiça e pelo Ministro das Finanças, manda, ao abrigo no do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma ministerial altera o anexo III do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprovou o Estatuto dos Oficiais de Justiça.

**Artigo 2.º**  
**Primeira alteração ao anexo III ao Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril**

O anexo III do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma ministerial.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Publique se.

Aprovado pelo o Ministro da Justiça e pelo o Ministro das Finanças aos 10 de 1 de 2023.

O Ministro da Justiça,

---

**Tiago Amaral Sarmento**

O Ministro das Finanças,

---

**Rui Augusto Gomes**

**Anexo**

(A que se refere o artigo 2.º)

**Quadro de Pessoal da Carreira dos Oficiais de Justiça dos Tribunais**

	Secretário superior	Secretário	Escrivão de Direito	Adjunto de Escrivão	Oficial de Diligência	Total
Supremo Tribunal de Justiça	1	-	5	10	32	<b>48</b>
Conselho Superior da Magistratura Judicial	-	1	-	2	4	<b>7</b>
Tribunal de Recurso	1	-	4	8	24	<b>37</b>
Tribunal Judicial da Primeira Instância de Díli	-	1	5	10	52	<b>68</b>
Tribunal Judicial da Primeira Instância de Baucau	-	1	4	8	24	<b>37</b>
Tribunal Judicial da Primeira Instância de Suai	-	1	4	8	24	<b>37</b>
Tribunal Judicial da Primeira Instância de Oecusse	-	1	4	8	24	<b>37</b>
Tribunal Judicial da Primeira Instância de Ermera	-	1	3	7	20	<b>31</b>
Tribunal Judicial da Primeira Instância de Maliana	-	1	3	7	20	<b>31</b>
Tribunal Judicial da Primeira Instância de Viqueque	-	1	3	7	20	<b>31</b>
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>8</b>	<b>35</b>	<b>75</b>	<b>244</b>	<b>364</b>

**Deliberação Nº 318/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 3825/2020/CFP, de 29 de setembro, que aplicou a António Fátima de Jesus, a pena de repreensão escrita, em razão da violação do disposto na alínea “b” do número 2 do artigo 40.º da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que ficou evidenciado que a devolução do valor auferido em excesso apenas foi realizada após a decisão final da CFP, conforme as provas juntadas no recurso;

Considerando portanto que os fatos interpostos no presente recurso não foram suficientes para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião Ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso para manter com a pena de repreensão escrita imposta a Recorrente nos termos da decisão n.º 3825/2020/CFP, de 29 de setembro.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**Deliberação Nº 319/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 2/PDHJ/2022, de 19 de outubro, da PDHJ, registada na base de dados da CFP pelo despacho n.º 10506/2022/CFP, de 25 de outubro, que aplicou a João Paulo Ressureição a pena de repreensão escrita, em razão da violação do disposto nas alíneas “f” e “n” do número 1 do artigo 41.º e do disposto do número 4 do Código da Ética da Função Pública a que se refere o artigo 45.º, todos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que com o presente recurso o Recorrente declarou que não cometeu ato de infidelidade, pelo que solicitou que lhe fosse dada oportunidade de prestar esclarecimentos para que tomasse uma decisão adequada;

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que no processo de investigação foi conduzido em conformidade com os procedimentos, não violou o princípio do contraditório, tendo o Recorrente em sua defesa reconhecido ter cometido ato constituído como infidelidade, conforme consta de sua declaração juntada ao processo de investigação;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião Ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso para manter com a pena de repreensão escrita imposta a Recorrente nos termos da decisão n.º 2/PDHJ/2022, de 19 de outubro..

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP



**Deliberação Nº 320/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto pela participante processual Antónia Pinto contra a decisão n.º 5166/2022/CFP, de 21 de novembro, que absolveu Justino Varela de conduta irregular;

Considerando que a participante Antónia Pinto se manifestou insatisfeito com a absolvição do referido investigado no processo, alegando que existe uma contradição insanável entre os fatos provados apurados no processo e os próprios fundamentos da referida decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que os fatos interpostos no presente recurso não foram suficientes para justificar a alteração da decisão, uma vez que a referida decisão foi tomada tendo em conta todas as circunstâncias apuradas no processo, o que deu a convicção de que uma advertência é suficiente a conduta do referido investigado;

Considerando que o referido investigado já foi advertido a estabelecer e manter boa comunicação com seu subordinado, sob pena de instauração de processo disciplinar por violação de deveres funcionais nos termos da decisão acima citada;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião Ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso para manter com as medidas disciplinares imposta a investigado nos termos da decisão n.º 5166/2022/CFP, de 21 de novembro.

Comunique-se à participante e ao investigado.

Publique-se,

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**Deliberação Nº 321/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5198/2022/CFP, de 21 de novembro, que aplicou a Armando Maya a pena de inatividade por 1 ano, em razão da violação do disposto nas alíneas b), c), e f) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), k) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o presente recurso não trouxe fatos novos para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião Ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta a Recorrente nos termos da n.º 5198/2022/CFP, de 21 de novembro,.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**Deliberação Nº 322/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5216/2022/CFP, de 21 de novembro, que aplicou a Manuela Lopes Araújo Sarmento a pena de repreensão escrita, em razão da violação o dever geral da Função Pública previsto nas alíneas b) c), f) e g) do n.º 2 do art. 40º, e a disposição do dever especial previsto nas alíneas “k”, e “u” do 1.º do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que a alegação do recurso de que a decisão da CFP prejudicou a promoção da carreira da Recorrente enquanto funcionário público;

Considerando ainda que no recurso, a Recorrente volta a informar a cronologia do fato gerador da infração, informando também que o seu superior hierárquico não estabeleceu boa comunicação com ela até atribuir menção suficiente para sua avaliação de desempenho;

Considerando que a insatisfação do resultado de avaliação de desempenho não constitui fato suficiente para justificar a alteração da decisão, pelo que deve interpor recurso próprio nos termos do regime de avaliação de desempenho, caso o avaliado fique insatisfeito com o resultado dado pelo avaliador;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião Ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta a Recorrente nos termos da decisão.º 5216/2022/CFP, de 21 de novembro,.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**Deliberação Nº 323/2023/CFP**

Considerando o recurso pela segunda vez interposto contra a decisão n.º 4325/2021/CFP, de 5 de agosto, que aplicou a Ambrósio Manuel Barreto Amaral e Hélio Maurício Araújo dos Santos a pena de suspensão por 60 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, em razão da violação do disposto das alíneas “c” e “f” do artigo 40.º e do disposto das alíneas “s” e “u” do artigo 41.º, todos da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública), com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando a decisão do TJ de 1ª. Instância de Dili, no processo 0181/22.CVTDD, que revogou a decisão de aplicação de pena disciplinar;

Considerando a decisão n.º 5435/2023/CFP, de 9 de março, da CFP, que revogou a pena disciplinar aplicada pelo Comissário Disciplinar da CFP na decisão nr. 4325/2021 ao TPC Ambrósio Manuel Barreto Amaral e ao TP D Hélio Maurício dos Santos Araújo.

Assim, a Comissão da Função Pública deixou de decidir como recurso os fatos interpostos tendo em vista à revogação judicial acima citada;

Comunique-se aos Recorrentes.

Publique-se,

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**Deliberação Nº 324/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5133/2022/CFP, de 9 de novembro, que rescindiu o contrato de Paulo Tout, (correspondente à pena de demissão), em razão da violação do dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º, a disposição do dever especial previsto na alínea n) do artigo 41.º, e da disposição do número 4.º do Código de Ética referido no artigo 45.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o presente recurso não trouxe fatos novos para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião Ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso para manter com a pena disciplinar imposta a Recorrente nos termos da decisão n.º 5133/2022/CFP, de 9 de novembro.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**Deliberação Nº 325/2023/CFP**

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4546/2022/CFP, de 6 de janeiro, que aplicou a Alarico Soares, a pena de suspensão por 30 dias, em razão da violação do dever geral da Função Pública previsto nas alíneas “c” e “e” do artigo 40.º e do disposto da letra “f” do artigo 42.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando o pedido do recurso para retomar o cargo anteriormente exercido por já ter cumprido o prazo de 3 anos contado a partir de cumprimento da pena de suspensão imposta pela decisão da CFP;

Considerando que o cumprimento do prazo previsto no pedido do recurso, o funcionário não retoma de imediato o cargo anteriormente exercido, salvo em resultado de seleção por mérito ou indicado pela instituição e nomeado pela CFP para exercer em substituição.

Considerando que o presente recurso não trouxe fatos novos para justificar a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião Ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o pedido do recurso por não haver previsão legal que autorize o recorrente a retomar de imediato o cargo anteriormente exercido, salvo em resultado de seleção por mérito ou indicado pela instituição e nomeado pela CFP para exercer em substituição.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**Deliberação N° 326/2023/CFP**

Considerando o recurso administrativo contra o processo de recrutamento de pessoal de TS/A, TS/B e TP/C do Tribunal de Recurso interposto pelos seguintes candidatos:

- i) Cipriano S. da Costa Lopes;
- ii) José da Costa
- iii) Roberta Lica
- iv) Herminia Guterres
- v) Vicente Poto Oqui
- vi) Marcos Cardoso
- vii) Delbina dos Santos
- viii) Benvinda dos Santos
- ix) Melo A.S.A Correia
- x) Sidónia Pereira
- xi) José B. D. Ximenes

Considerando o que dispõe o artigo 110º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando os seguintes argumentos do recurso e respetivas explicações de acordo com a justificativa do Júri;

- i) Quanto a violação do dever geral previsto no Estatuto da Função Pública, importa esclarecer que os concursos efetuados cumpriram integralmente, todas as etapas processuais para a sua realização;
- ii) Quanto à declaração da Equipa de Júri sobre a possibilidade de participação em mais de uma prova escrita, os candidatos admitidos a mais que um concurso, importa esclarecer nomeadamente que;
  - O júri de cada um dos concursos não tomou a decisão de excluir, em situação alguma, qualquer candidato.
  - Os candidatos, que optaram por concorrer a mais que um concurso, sabiam que corriam o risco de ter que decidir ou optar por um se apresentarem apenas a um dos concursos, o que acabaram por ter que fazer.

- Não foi apresentada como prova, cópia de qualquer documento ou decisão que o júri possa ter tomado em prejuízo dos candidatos.
- Face ao exposto, os júris dos concursos de TS/A e B e de TP/C, decidiram por unanimidade, não prejudicar nenhum dos concorrentes, marcando nova prova para os que reclamaram e para todos aqueles que reuniram as condições e apenas efetuaram um das provas. A prova escrita objeto da reclamação foi realizada em 15/12/2022, tendo o resultado sido publicado, conforme disposição legal, por aviso nas instalações do Tribunal de Recurso e na CFP.

Considerando portanto, que os fatos interpostos no presente recurso não foram suficientes para justificar a alteração da decisão de concurso em que os Recorrentes participaram tendo por fundamento, a justificação da Equipa do júri acima citada;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

INDEFERIR o pedido do presente recurso tendo em conta a justificativa acima referida pela Equipa do Júri.

Comunique-se aos Recorrentes.

Publique-se

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

**Deliberação Nº 327/2023/CFP**

Publique-se

Considerando o recurso administrativo contra a decisão de mudança de local de trabalho do Thomas Barreto Henriques enquanto Recorrente:

Dili, 13 de março de 2023

Considerando o que dispõe o artigo 108º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

Considerando que a decisão de mudança de local de trabalho do Recorrente pela Autoridade Municipal de Bobonaro se baseia em fundamentos cumulativos de conveniência do serviço e violação do dever funcional, ou seja, violação do dever de pontualidade, assiduidade e entre outras condutas irregulares cometida pelo referido Recorrente, conforme justificação de AM Bobonaro juntada no presente processo;

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP

Considerando que por fundamento na violação dos deveres funcionais, a transferência ou mudança de local de trabalho só pode ter lugar como um dos efeitos da pena de multa, suspensão ou inatividade, portanto, não pode ter lugar à mudança de local de trabalho se o funcionário ainda não foi condenado pelas referidas penas, nos termos do artigo 81.º do Estatuto da Função Pública em conjugação com o princípio da presunção de inocência;

**Deliberação Nº 328/2023/CFP**

Considerando o recurso administrativo contra a decisão de exoneração de cargos do MEJD interposto pelos seguintes recorrentes, adiante:

Considerando portanto, que os fatos interpostos no presente recurso foram suficientes para justificar a alteração da decisão de mudança de local de trabalho do Recorrente;

- i) Celestino Simões;
- ii) Urbano Gusmão;
- iii) Francisco Caudio Baptista;
- iv) Daniel S. Pereira Belo;
- v) Estevão Fernandes;
- vi) Adolfo de J. Freitas.

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião ordinária, de 1 de março de 2023;

Considerando o que dispõe o artigo 108º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

i) DEFERIR o presente recurso para revogar a decisão de mudança de local do trabalho do Recorrente para manter seu local de trabalho anterior.

ii) Determinar uma investigação preliminar para apurar possíveis infrações por parte do Recorrente referidas na carta do PAM-Bobonaro juntada no presente processo.

Considerando as alegações do recurso de que a decisão de exoneração foi proferida em 1 de agosto de 2022, no entanto, os Recorrentes deixaram de exercer seus cargos quando foram notificados da decisão em 17 de agosto de 2022, razão pela qual os Recorrentes reclamam que têm direito ao suplemento de cargo e subsídio de transporte referente ao mês de agosto de 2022;

Comunique-se ao Recorrente.

Considerando que é necessário assegurar a continuidade do serviço da Administração Pública até à data do exercício dos cargos pelos novos ocupantes nomeados.

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 73ª Reunião ordinária, de 1 de março de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

DEFERIR o presente recurso para ajustar a data de exoneração dos recorrentes e nomeação dos novos ocupantes para a data a partir de exercício dos cargos pelos novos ocupantes nomeados.

Comunique-se aos Recorrentes.

Publique-se

Dili, 13 de março de 2023

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**Fausto Freitas da Silva**  
Comissário da CFP

**Maria de Jesus Sarmento**  
Comissária da CFP